



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500202-78.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CAIO WILLIAM DOMINGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal no. 1500202-78.2024.8.26.0577

Apelante: Caio William Domingues

Apelado: Ministério Público

Comarca: São José dos Campos

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Pretendida absolvição por falta de prova. Descabimento. Provas de autoria, materialidade e dolo. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Ausência de nexo de subordinação entre os delitos cometidos. Condenação mantida. Inviável o reconhecimento do concurso formal. O acusado mediante mais de uma ação praticou crimes distintos. Recurso não provido.

Voto no. 52.953

1. Insurge-se o réu **Caio William Domingues** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. BRENNO GIMENES CESCO, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso nos artigos 180, *caput* e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa.

¹ Fls. 134/141.

Postula a Defensoria Pública, por suas razões², a absolvição quanto a ambos os crimes, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a absolvição quanto à receptação por aplicação do princípio da consunção ou, quando não, a desclassificação para a modalidade culposa do delito e o reconhecimento do concurso formal.

Apresentadas contrarrazões³, sobreveio o r. parecer⁴ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. ALFREDO MAINARDI NETO, no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

2. A imputação é de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Segundo a denúncia⁵, “(...) no dia 15 de dezembro de 2023, por volta das 08h00, indivíduo ainda não identificado subtraiu, do interior da garagem da residência da vítima, Maíke Vinicius Abreu do Prado, localizada na Rua Hilário Vilar, nº 136, Jardim Yolanda, na comarca de Jacareí, a supracitada motocicleta e um capacete, e evadiu-se para local ignorado. No dia 27 de dezembro de 2023, o ora denunciado conduzia a mencionada motocicleta pela Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, Vila Maria, nesta São José dos Campos, quando foi causalmente avistado por policiais militares em patrulhamento de rotina, os quais, ao verem que a motocicleta estava sem a placa, abordaram-no, azo em que, realizada pesquisa via COPOM com base na numeração do chassi, constatou-se tratar-se da motocicleta subtraída à vítima, Maíke. Encaminhado à presença da autoridade policial, o denunciado alegou que havia adquirido a motocicleta três meses antes de sua abordagem, de

² Fls. 144/149.

³ Fls. 153/155.

⁴ Fls. 166/173.

⁵ Fls. 70/72.

indivíduo alcunhado “Verruga”, cujo paradeiro e qualificação não forneceu, alegando, ainda, que a placa da motocicleta, por desgaste, soltou-se, e, necessitando trabalhar, passou a utilizá-la sem a placa. O Laudo pericial de fls. 42/45 testifica que a numeração do chassi da motocicleta apresenta-se autêntica. As circunstâncias dos fatos, inclusive a mendaz versão apresentada à autoridade policial, são denotativas de que o denunciado tinha pleno conhecimento da origem criminosa da motocicleta, tanto que, após ingressar em sua posse por meio não apurado, removeu sua placa como forma de obstaculizar a identificação do bem pela polícia e autoridades de trânsito, e, com isso, passar a trafegar com ela.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolhem-se como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou os crimes narrados na denúncia.

A materialidade delitiva é demonstrada por meio de boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão⁶, laudo pericial⁷ e prova oral coligida.

O furto da motocicleta, crime precedente, é demonstrado pelo boletim de ocorrência nº RC2522-1/2023⁸ e pelo relato da vítima⁹.

Passa-se ao exame da autoria.

O acusado, em solo policial, declarou que “*trabalha como motoboy, reside com os pais no Clube dos Bancários, nesta cidade e namora com LAIS CAMPAGNOLLI faz cerca de 9 (nove) meses. Ciente da acusação de ter sido flagrado conduzindo motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES Preta, Placa ECE0377, Chassi 9C2JC4120CR543159, sem placa e que seria produto de furto ocorrido em Jacareí-SP no dia 15/12/2023, o declarante afirma que NÃO é verdadeira a acusação de que a motocicleta seria produto de furto, pois comprou de indivíduo que conhece pelo vulgo de “VERRUGA”, o qual é do sexo masculino, pele*

⁶ Fls. 19.

⁷ Fls. 42/45.

⁸ Fls. 37/38.

⁹ Fl. 17.

branca, gordo, idade aproximada de 25 anos, o qual trabalha na Padaria do bairro Jardim Telespark, faz cerca de 3 (três) meses, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo pago o sinal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) e parcelas semanais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Ademais, afirma que podem ser chamados nesta CPJ para confirmar que a motocicleta estava na posse do declarante faz mais de 3 meses, que possuía placa ECE0377 regularmente, não tinha queixa de crime, mas possuía multas. Afirma que quanto à ausência da placa, esta caiu involuntariamente, por ser velha, durante a condução desta e como não podia parar de trabalhar, continuou a circular com a moto para resolver isso amanhã, mas acabou sendo abordado. Esse fato também pode ser confirmado por outros motoboys com quem trabalha e pelos pais e namorada do depoente, assim como empregadores. Portanto, a afirmação da pessoa que agora sabe se chamar MAIKE VINÍCIUS ABREU DO PRADO, RG 44374469-SP, em nome de quem está registrada a motocicleta e que disse ser o dono da moto e que esta teria sido furtada em Jacareí em 15/12/2023 é mentira.”¹⁰.

Interrogado em Juízo, disse que comprara a motocicleta, cuja placa perdera. Trabalhava como *motoboy* e estava sem o documento do veículo, porque este estava molhado. Possui o documento. Comprou a moto de Rafael, conhecido como “Verruga”, que mora na zona norte. Trabalhavam juntos em uma “marmitaria”. Não sabe em nome de quem estava o veículo. O documento que recebeu quando da compra, rasgou-se, e portanto não é mais possível ver o nome do proprietário; acredita que era um nome feminino. Combinaram o preço de R\$ 4.000,00, deu uma entrada e pagava parcelas semanais de R\$ 125,00. Em razão do processo, “Verruga” permitiu que pagasse apenas R\$ 3.000,00. Falou com ele, mas não conseguiu sua qualificação completa. Sabia que a motocicleta possuía um débito, mas não havia queixa de furto. Recebeu o veículo com placa. Em algum momento ela caiu. Sabia que estava conduzindo sem emplacamento. Estava trabalhando quando foi

¹⁰ Fl. 11.

abordado. Comprara a moto há três ou quatro meses.

Inócua a tentativa de exculpar-se.

O policial militar Rodrigo do Carmo da Silva, sob o crivo do contraditório, narrou que viram uma motocicleta antiga trafegando sem placa. Realizada abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o condutor. Ele disse que a placa havia caído. Realizada pesquisa via Copom, constataram queixa de furto daquele veículo. O réu afirmou que havia comprado a motocicleta de “Verruga” e não sabia de sua origem ilícita. Ele não apresentou qualquer documentação acerca da transação. O acusado disse que pagara R\$ 3.000,00 pelo bem, há cerca de três meses.

No mesmo sentido, em linhas gerais, depôs o policial militar Felipe Artur Santos em Juízo.

Eis a prova oral coligida.

Urge destacar que nada impede que agentes públicos, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, pessoa sequer conheciam, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

*“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES
POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais -*

especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Como se vê, são incontestáveis a origem criminosa do veículo e sua posse pelo acusado.

E, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a prova do dolo direto na receptação é aferida pelas circunstâncias exteriores que envolveram a ação delitiva:

“De fato, sabe-se que no crime de receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, devendo ser apurado pela concatenação das circunstâncias que gravitam o fato, incluindo, por certo, a própria conduta do agente imputado. (...) É certo que a prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de receptação é de complexa aferição, não raras vezes demonstrada por meio das circunstâncias reflexas ao próprio fato, conjugando-se as declarações do réu e as demais particularidades do caso concreto.” (TJSP — APR: 0001757-18.2018.8.26.0319, Relator: Desembargador Paulo Rossi, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019, p. 10 e 17).

“Receptação dolosa - Dolo direto- Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.” (TJSP – APR: 0004025-34.2012.8.26.0132, Relator: Desembargador Grassi Neto, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: 20/09/2016).

Surpreendido em posse de veículo furtado doze dias antes, o apelante não apresentou quaisquer informações concretas a respeito de quem lhe havia vendido, que pudessem minimamente sinalizar que recebeu o bem sem ciência de sua origem criminosa. Ademais, possuía apenas um documento danificado e afirmou que comprara a motocicleta há três meses, o que é de todo inverossímil.

Lado outro, a ação de suprimir as placas de veículo – sinais identificadores externos, a teor do que dispõe o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro – subsume-se ao tipo legal do artigo 311 do Código Penal.

A propósito, a lição de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini¹¹:

“O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres serão individualizados e o acompanharão até a baixa do registro, conforme determinação legal (art. 115 do CTB). Ainda segundo o CTB, conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado constitui infração de trânsito (art. 230, I) e a utilização de veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas é prevista como circunstância agravante nos crimes de trânsito (art. 298, II). Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi

¹¹ Código Penal Interpretado. 7 ed. São Paulo: Atlas. 2011, p. 1762-1763.

ou monobloco (art. 114 do CTB). Constituindo as placas sinal de identificação externo do veículo, a sua substituição por outras com diferentes caracteres configura o delito. Há crime, nessa hipótese, porque ocorre a remarcação, mediante a supressão do sinal original e a colocação pelo agente de um novo e distinto sinal identificador no veículo”.

Igualmente, não há falar-se em absorção do crime de receptação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Pela regra da consunção, um ilícito penal é absorvido por outro, de maior gravidade, quando constitui meio de execução do último.

No presente caso, essa hipótese não ocorreu, uma vez que o réu, após receber a motocicleta, ciente da origem espúria – e, portanto, já tendo consumado a receptação-, suprimiu sua placa identificadora.

Destarte, a condenação por ambos os crimes era mesmo de rigor, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação.

3. Passa-se à análise das reprimendas.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal – 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para a adulteração de sinal identificador.

Na segunda fase, as penas permanecem inalteradas, a despeito da confissão quanto ao crime de adulteração, já que as atenuantes não têm o condão de permitir seja reduzida a reprimenda abaixo do mínimo estabelecido em lei, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena,

mantem-se inalterada a reprimenda.

Somadas por força do concurso material, têm-se penas finais de **4 anos de reclusão e 20 dias-multa**.

Inviável o reconhecimento do concurso formal, pleiteado pela Defesa.

Com efeito, o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos, que lesaram bens jurídicos diferentes, devendo, portanto, as penas serem somadas.

Presentes os requisitos legais, bem substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa de 10 dias-multa.

Por fim, imodificável, por benéfico, o regime aberto estabelecido para o caso de necessidade de reconversão.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR